



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

| | | |
|--|------------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Francisca Liusete Lins Nobre | | |
| EMENTA: Considera válida titulação emitida pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, para fins de ascensão funcional. | | |
| RELATORA: Meirecele Calópe Leitinho | | |
| SPU Nº: 99062317-3 | PARECER Nº: 540/2.000 | APROVADO EM: 20.06.2.000 |

I - RELATÓRIO

Francisca Liusete Lins Nobre, encaminha, através do Processo Nº 99062317-3 a solicitação de validade, do reconhecimento do certificado obtido pela conclusão do Curso de Pós-Graduação, Lato-sensu, em Planejamento Educacional, ministrada pela Universidade Salgado de Oliveira – Rio de Janeiro e requer também que lhe seja dado o direito à Ascensão Funcional junto a Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em questão está acompanhado de Diploma de Graduação e Histórico Escolar expedido pela Universidade Salgado de Oliveira, tendo o último todas as indicações que favorecem a análise do processo tais como: carga horária de 720 horas de integralização curricular, mais 90 horas de monografia, evidenciando com currículo adequado as exigências de sua época de realização (em anexo).

As várias Leis de Ensino (4.024/61, 5.540/68 e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9.394/96) respaldam cursos dessa natureza, gerando pareceres tais como: o de Nº 977/65 e o Nº 288/77 do C. F. E.

Como o curso foi cumprido no período 96-97, ele não pode ser avaliado segundo o Decreto Presidencial Nº 2.490 de fevereiro de 1998 que regulamenta os dispositivos da nova lei relativos ao Ensino à Distância.

A questão de cursos fora de sede ainda está em discussão no C.N.E.

Portanto, o Curso em questão tem amparo legal.

Cont/Parecer Nº 540/2.000.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

III – VOTO DA RELATORA

Considero que:

a) a solicitante cursou a especialização após ter concluído sua graduação.

(Ver diploma no processo).

c) A Salgado de Oliveira, à época, obedeceu as exigências das leis e pareceres em vigência, emitiu certificados de forma completa e adequada e é reconhecida pela Portaria Ministerial 1.283 de 08.09.93.

Dou parecer para que o Curso de Planejamento Educacional em questão é um Curso de Especialização, de pós-graduação “Lato-sensu”, portanto pode ser considerado para ascensão funcional.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Meirecele Calíope Leitinho
Relatora

PARECER N° 540/2000
SPU N° 99062317-3
APROVADO EM: 20.06.2.000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC